



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PORTARIA N.º 002/2018

"Dispõe sobre o Cartório Judicial"

A Dra. **DENISE NADIR ENKE**, Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que tramitam nesta Unidade Jurisdicional aproximadamente 88.000 (oitenta e oito mil) processos;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos serviços forenses, visando a melhoria da entrega da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a conveniência do estabelecimento de normas gerais a serem cumpridas pelo Cartório Judicial; e

CONSIDERANDO o que preceituam os arts. 152, incisos II, VI e § 1º e art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil – CPC/2015, e o art. 212, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça – CNCGJ, e o que decidido pela Corregedoria-Geral da Justiça no Pedido de Providências nº 0001276-76.2017.8.24.0038, especificamente quanto à necessidade de revisões na Portaria nº 08/2017,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Dos Atos do Cartório

Art. 1º. Autorizar a Chefe de Cartório, o Chefe de Divisão de Tramitação Remota, o Analista Jurídico e Técnico Judiciário Auxiliar lotados nesta Unidade e na Divisão de Tramitação Remota de Execução Fiscal a



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

assinar mandados e outros expedientes de Cartório, exceto aqueles enumerados no art. 212, § 2º, do CNCGJ, de competência exclusiva do Juiz e as certidões com destinação externa, que somente podem ser subscritas pelos Chefes de Cartório e da Divisão de Tramitação Remota de Execução Fiscal (art. 212, § 1º, do CNCGJ);

§ 1º. Os atos e expedientes assinados por Analista Jurídico ou Técnico Judiciário Auxiliar deverão ser supervisionados e serão de responsabilidade da Chefe de Cartório e do Chefe de Divisão de Tramitação Remota;

§ 2º A Chefe de Cartório, o Chefe de Divisão de Tramitação Remota, o Analista Jurídico e o Técnico Judiciário, nos mandados e outros expedientes de Cartório que assinarem, deverão consignar que o fazem por expressa autorização do art. 212, *caput*, do CNCGJ;

§ 3º. Os mandados e outros expedientes de Cartório que devem ser, obrigatoriamente, assinados pelo Juiz, serão previamente conferidos e rubricados pela Chefe de Cartório, nos processos físicos, e só então encaminhados a Gabinete.

§ 4º Os atos meramente ordinatórios (art. 211, do CNCGJ) deverão ser praticados de ofício pela Chefe de Cartório, Chefe de Divisão de Tramitação Remota, Analista Jurídico ou pelo Técnico Judiciário e revistos pelo Juiz quando necessário.

Art. 2º. Determinar que as petições, inclusive com novos documentos, e expedientes avulsos, tão logo recebidos em Cartório sejam juntados aos autos, independentemente de prévio despacho, intimando-se os interessados, após o integral cumprimento do despacho anterior e, quando necessário, para se manifestarem no prazo legal.

§ 1º. Nos casos em que as petições recebidas pelo Cartório refiram-se a processos físicos conclusos em gabinete, devem a este ser remetidas para juntada nos autos respectivos.

§ 2º. No recebimento dos autos digitais e encaminhamento ao Juiz, na inicial ou em peças intermediárias, deverão obrigatoriamente ser utilizadas as observações de fila de acordo com a nomenclatura padronizada entre Cartório e Gabinete.

§ 3º As petições iniciais direcionadas a outras unidades e equivocadamente encaminhadas devem ser devolvidas à Distribuição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

§ 4º As petições com categorizações equivocadas devem ser retificadas, bem assim aquelas que não se enquadrem no segredo de justiça (art. 189 do CPC) devem ter a marcação removida.

§ 5º Os processos que não se enquadrem no segredo de justiça (art. 189 do CPC) e aqueles que não figurem entre as prioridades legais (art. 1.048, inciso I, do CPC) devem ter as respectivas marcações removidas.

§ 6º Recebida a petição inicial e verificada a ausência de pagamento da GRJ e de pedido de Justiça Gratuita, intimar a parte para recolher as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO II

Dos Processos em Geral

Art. 3º. Determinar que, em quaisquer feitos nos quais a sua manifestação for imposição legal, os processos sejam encaminhados ao Ministério Público, quando lhe competir falar como Parte ou, após a manifestação das Partes, quanto atuar como fiscal da lei, independentemente de despacho (arts. 178 a 180, do CPC).

Art. 4º. Havendo requerimento de vista ou desarquivamento de autos, formulado pelas Partes do processo, devidamente acompanhado do comprovante de pagamento da taxa de desarquivamento, se for o caso, determinar, independentemente de despacho, seja efetuado o desarquivamento do processo e a abertura de vista ao postulante, assegurado o direito à obtenção de fotocópias.

§ 1º Desarquivados os autos, havendo pedido de carga, estes deverão ser remetidos a Gabinete para os fins do art. 335, *caput*, do CNECJ.

§ 2º Na ausência de manifestação da Parte, em processo que já se encontrava arquivado, após a devolução dos autos deverá ser providenciado o seu retorno ao arquivo.

Art. 5º. Nas citações/intimações por carta, retornado o AR sem cumprimento, intimar o Exequente/Requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

§ 1º Fornecido novo endereço pelo Exequente/Requerente, renovar o ato de citação/intimação, independentemente de decisão judicial (art. 210, inciso VI, do CNCGJ).

§ 2º Fornecido o mesmo endereço, deverá ser expedido mandado para citação/intimação, intimando-se previamente o Requerente/Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor da diligência do Meirinho, conforme o Regimento de Custas e Emolumentos do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 156/97).

§ 3º Intimado o Procurador para recolhimento dos honorários periciais, deverá a parte que requereu a perícia ser pessoalmente intimada, ciente da possibilidade de perda do direito à prova, com fixação de prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Em caso de perícia que demande o comparecimento pessoal da parte, além da intimação do Procurador, deverá aquela ser intimada pessoalmente da data, horário e local da perícia, cientificada de que sua ausência importará na não realização do ato e perda do direito à prova.

Art. 6º. Na hipótese do Oficial de Justiça não encontrar a pessoa a ser citada ou intimada ou nas hipóteses em que as diligências resultarem inexitosas, tudo devidamente certificado, intimar a Parte interessada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-a de que sua inércia poderá motivar a extinção ou arquivamento do processo ou desistência do ato requerido, conforme o caso.

Art. 7º. Determinar que, uma vez requerida a citação/intimação por precatória, a Chefe de Cartório, o Chefe de Divisão de Tramitação Remota, o Analista Jurídico ou Técnico Judiciário providenciem a expedição desta, - ou de Mandado conforme Orientação nº 60 da CGJ - , independentemente de despacho.

Parágrafo único. Solicitada pelo Exequente a devolução de carta precatória oriunda de processo de execução fiscal, inclusive quando aquele estiver sendo representado pelo Estado de Santa Catarina por força de convênio firmado entre os entes, deverá ser providenciado o retorno da precatória à origem.

Art. 8º. Havendo a juntada de petição que noticie pagamento, formalização de acordo ou desistência, proceder ao recolhimento do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

mandado já expedido e que se encontre em carga com o Oficial de Justiça e, após, remeter os autos conclusos.

Art. 9º Os processos com decisão transitada em julgado, já encaminhados para a Contadoria e sem pendências (art. 327, do CNCGJ), deverão ser arquivados, com a devida baixa no SAJ.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Comum

Art. 10. Determinar que a resposta do Requerido seja juntada aos autos tão logo recebida em Cartório e providenciada a imediata intimação do Requerente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351, do CPC).

§ 1º. Figurando na demanda vários Requeridos, a intimação do Requerente deverá ocorrer imediatamente após a juntada da última resposta.

§ 2º. Na hipótese de ter decorrido *in albis* o prazo para a resposta, proceder à certificação e encaminhar os autos conclusos.

§ 3º. Havendo pedido de tutela de urgência, cuja análise tenha sido postergada para após o decurso do prazo para a resposta, os autos deverão ser conclusos após a juntada daquela e/ou a certificação do decurso do respectivo prazo.

§ 4º Havendo pedido de reconsideração da decisão concessiva ou denegatória da medida, deverão ser os autos imediatamente conclusos.

Art. 11. Concedida a suspensão do processo e decorrido o respectivo prazo, intimar o Procurador e, inexistindo este ou quedando inerte, a respectiva Parte, pessoalmente, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do CPC).

§ 1º. Em sendo o Requerente o postulante da suspensão, deverá constar da intimação a advertência de que a inércia acarretará a extinção do processo por abandono.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

§ 2º. Se o prazo de suspensão pleiteado vencer, contado da data de protocolo do pedido, sem a análise do pedido pelo Juiz e não havendo questão outra pendente de apreciação judicial, intimar a Parte postulante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for do seu interesse.

§ 3º. Em caso de renovação do pedido de suspensão, remeter os autos conclusos.

CAPÍTULO IV

Da Tutela Cautelar Requerida em Caráter Antecedente

Art. 12. Determinar à Chefe de Cartório e demais colaboradores que, deferida e cumprida a liminar em procedimento cautelar antecedente, certifique a formulação pelo Requerente de pedido principal ou o decurso do prazo de 30 (trinta) dias (art. 308, do CPC).

§ 1º. Formulado o pedido principal, proceder a sua juntada aos autos, encaminhando-se os autos conclusos para eventual designação de audiência ou fixação de prazo para a apresentação de resposta (art. 308, § 3º e 335, do CPC);

§ 2º. Certificada a não formulação de pedido principal, remeter os autos conclusos.

CAPÍTULO V

Do Recebimento dos Recursos

Art. 13. Interposto recurso de apelação, intimar a outra parte para oferecer contrarrazões, procedendo de igual modo no reclamo adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC), remetendo-se, após, os autos ao TJSC (art. 1.010, § 4º, do CPC), exceto nos casos de indeferimento da inicial (art. 331, caput, do CPC), da improcedência liminar do pedido (art. 332, § 3º, do CPC) e da extinção sem resolução do mérito (art. 485, § 7º, do CPC), hipótese em que os autos deverão conclusos para Juízo de Retratação, encaminhados no fluxo dos Urgentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

CAPÍTULO VI

Do Cumprimento de Sentença

Art. 14. Ajuizado Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com fundamento no arts. 534 e 535, do CPC, e não realizada a antecipação das despesas processuais pelo Exequente, na forma das Orientações da CGJ nºs 05/2006 e 07/2006, deverá a Sra. Chefe de Cartório e/ou demais colaboradores intimá-lo para proceder ao devido recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 15. Determinar que os pedidos de Cumprimento de Sentença, com fundamento nos arts. 513 e seguintes, do CPC, e que tem por objeto a execução da dívida principal ou desta e dos honorários advocatícios, relativos a processos físicos, sejam juntados aos autos originários com sobreposição da capa azul para melhor identificação visual da nova fase processual e afixação da respectiva etiqueta indicativa.

Parágrafo único. Em se tratando, tão somente, de Cumprimento de Sentença para recebimento de honorários advocatícios, deverá o pedido ser apensado ao processo físico originário e instruído com cópia da Sentença e/ou Acórdão, da certidão de trânsito em julgado, do instrumento de procuração e de demonstrativo atualizado do débito.

Art. 16. Apresentada Impugnação ao Cumprimento de Sentença, intimar a Parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525, do CPC), e, após, remeter os autos conclusos.

Art. 17. Oferecida Exceção de Pré-Executividade, que se processará nos próprios autos, intimar a Parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, inciso I, do CPC, por analogia), e, após, remeter os autos conclusos.

Parágrafo único. Em se tratando de Execução Fiscal, o prazo para a Parte contrária manifestar-se acerca da Exceção de Pré-Executividade é de 30 (trinta) dias.

Art. 18. Intimar o Exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quando o Executado nomear bens à penhora ou quando houver depósito para pagamento ou garantia do débito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

§ 1º. Aceito o bem (móvel ou imóvel) oferecido em penhora, intimar o Executado, por seu representante legal ou, inexistindo este, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório para subscrever o Termo de Nomeação de Bens à Penhora, sob pena de ineficácia da nomeação e devolução ao Exequente do direito de indicar bens à penhora.

§ 2º. Decorrido *in albis* o prazo previsto no parágrafo anterior, intimar o Exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Caso requerido, expedir mandado de penhora, avaliação e depósito, no qual deverá constar a relação dos bens indicados à penhora pelo Executado, que poderão ser constritos.

Art. 19. No cumprimento do mandado de penhora e avaliação, o Oficial de Justiça tomará as devidas providências visando constatar se o Executado é o proprietário do bem constritado, se este está livre e desembaraçado, anotando, quando for o caso, os dados constantes no documento comprobatório da propriedade.

§ 1º. Inexitosa a tentativa de localização do Executado e/ou de bens de sua propriedade, intimar o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Não localizado o Executado, porém, encontrados bens de sua propriedade, o Oficial de Justiça deverá proceder o arresto de bens suficientes para garantir a Execução (art. 830, do CPC), e nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, deverá procurar o Executado por 2 (duas) vezes em dias distintos, caso em que, havendo suspeita de ocultação, deverá proceder a citação por hora certa, intimando-se, em seguida, o Exequente para fins do disposto no art. 830, do CPC.

§ 3º. Se o Executado obstar a penhora ou outros atos executivos, o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e, se solicitar ordem de arrombamento, apresentará o mandado diretamente ao Juiz que, entendendo conveniente, proferirá despacho no próprio documento (art. 846, do CPC).

§ 4º. Se a penhora recair sobre veículo automotor, bastando, neste caso, a posse do bem em poder do Executado, o que deverá ser certificado pelo Meirinho, remeter os autos conclusos para registro no Sistema RENAJUD (art. 1º, inciso IV, Apêndice 3, do CNCGJ), salvo quando a penhora se der por carta precatória, hipótese em que a anotação no referido sistema deverá ser efetuada no Juízo Deprecante ante a necessidade de vinculação dos autos e do Juízo para inserção do registro da penhora.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

§ 5º. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intimar o cônjuge da parte Executada, se casada for, observadas as normas previstas para citação. Deverá a Sra. Chefe de Cartório, caso requerido, fornecer cópia do auto ou termo de penhora, que deverá ser entregue ao Exequente (art. 844, do CPC)

§ 6º. Impugnada a penhora e/ou avaliação do bem penhorado pelo Exequente ou Executado, intimar a Parte contrária para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, após, remeter os autos conclusos.

Art. 20. Indicado à penhora pelo Exequente bem imóvel ou veículo do Executado (art. 845, § 1º, do CPC), e apresentada a Certidão de Matrícula ou Dossiê do Veículo que atestem a sua existência e propriedade, lavrar Termo de Penhora nos autos e, caso requerido, fornecer cópia do Termo que deverá ser entregue ao postulante, a quem fica a cargo o dever de registro, no caso de bem imóvel, em consonância com o que dispõe o art. 844, do CPC.

§ 1º Havendo requerimento do Exequente, poderá o Termo de Penhora de Imóvel ser encaminhado por ofício via malote digital ao Cartório do Registro de Imóveis competente, fazendo constar no documento aquele que será responsável pelos emolumentos da serventia.

§ 2º Lavrada por termo nos autos a penhora de veículo, encaminhar os autos conclusos ao gabinete para registro da constrição no sistema RENAJUD.

§ 3º Lavrado o Termo de Penhora, intimar o Executado, por seu procurador, ou, inexistindo este, pessoalmente, da penhora realizada e da sua nomeação como depositário do bem penhorado.

Art. 21. Não havendo Impugnação ao Cumprimento de Sentença ou sendo esta rejeitada, intimar o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias:

I – manifestar-se sobre a avaliação do Oficial de Justiça, se for o caso, e informar o valor atualizado do débito, juntando o respectivo cálculo;

II – juntar aos autos certidão atualizada do registro imobiliário, quando se tratar de bem imóvel penhorado.

Parágrafo único. Requerida a ampliação ou redução da penhora, intimar a Parte contrária para manifestação no prazo de 03 (três) dias (art. 853, do CPC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Art. 22. Nas Execuções Fiscais, opostos Embargos do Devedor, que deverão ser distribuídos por dependência, registrados e autuados em apenso, certificar a Chefe de Cartório sua tempestividade e se o Juízo está seguro pela penhora, remetendo os autos conclusos com a respectiva observação de fila, no caso de processo digital.

§ 1º Apresentada Impugnação aos Embargos do Devedor, intimar o Embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º É vedado o apensamento dos Embargos de Terceiro, ainda que distribuídos por dependência a uma ou mais Execuções Fiscais.

Art. 23. Nomeado Leiloeiro Oficial para alienação judicial dos bens penhorados e verificado que a avaliação foi realizada há mais de ano e dia, expedir novo mandado de avaliação.

§ 1º. Designada(s) a(s) data(s) para realização da(s) hasta(s) pública(s), intimar pessoalmente o Executado por mandado, ou carta com aviso de recebimento, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.

§ 2º. Resultando negativa a(s) hasta(s) pública(s), intimar o Exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 24. Formulado pedido de arquivamento administrativo ou de suspensão do processo, os autos deverão ser encaminhados a Gabinete.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de suspensão – contado a partir da data do protocolo do pedido, ainda que não examinado pelo juiz -, e não havendo questão outra pendente de apreciação judicial, intimar a Parte postulante para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for do seu interesse.

SEÇÃO ÚNICA

Dos Processos de Execução Fiscal

Art. 25. A petição inicial, após distribuída, será registrada e autuada, procedendo-se à conferência da categorização, do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata correção ou intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, à juntada respectiva e ao complemento de dados não



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

informados, notadamente quanto ao endereço que deve conter, nas áreas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP, para somente após remetê-la conclusa.

§ 1º. Frustrada a tentativa de citação por carta, intimar o Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo na forma do art. 5º desta Portaria, exceto no que se refere ao recolhimento de custas processuais.

§ 2º Requerida a citação por Oficial de Justiça, expedir mandado de citação, penhora e avaliação, devendo constar no mandado que os atos sejam realizados em conformidade com o art. 212, § 2º, do CPC. Se os atos tiverem de ser cumpridos em outra Comarca expedir Mandado nos moldes da Orientação CGJ nº 60.

§ 3º. Requerida a citação por edital, remeter os autos conclusos.

§ 4º. Formalizada a citação por carta e decorrido o prazo sem que tenha sido efetuado o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, certificar e expedir mandado de penhora e avaliação.

§ 5º. Nomeado bem à penhora, cumprir o disposto no art. 17, desta Portaria.

§ 6º Verificada, em qualquer momento processual, a divergência entre o CPF indicado na Certidão de Dívida Ativa e os documentos acostados ao autos, deverá a Chefe de Cartório e/ou demais colaboradores certificar o ocorrido, mencionando o número de folhas nas quais constatada a imprecisão, e encaminhar os autos conclusos.

§ 7º Inexitosa a tentativa de citação e intimado o Exequente para se manifestar, certificar o decurso do prazo em caso de inércia, indicando a data de retirada e devolução dos autos físicos em carga.

Art. 26. Existindo requerimento de reunião de execuções fiscais, envolvendo as mesmas Partes, fica autorizado, por conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28, da LEF), o apensamento dos processos, desde que se encontrem na mesma fase processual.

§ 1º Apensadas as execuções, observar que a tramitação deve se concentrar unicamente no processo principal, devendo o Exequente ser intimado de tal providência - por ato ordinatório lavrado na execução



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

principal - em caso de peticionamento nas demandas subsidiárias, ficando a tramitação suspensa até a regularização.

§ 2º Protocolizada petição na execução subsidiária, deve ser juntada aos autos respectivos, com baixa da pendência no SAJ, certificando-se, nos mesmos autos, a determinação de regularização do peticionamento na execução principal (§ 1º).

Art. 27. Em caso de pedido de suspensão da Execução Fiscal formulado pelo Exequente (art. 40, da LEF), remeter os autos conclusos ao Gabinete.

§ 1º Deferida a suspensão da Execução Fiscal (art. 40, da LEF), intimar o Exequente (§ 1º, do art. 40, da LEF).

§ 2º. Decorrido o prazo de suspensão de 01 (um) ano sem que o Exequente tenha declinado o endereço do Executado ou bens passíveis de penhora, certificar e encaminhar os autos a Gabinete.

§ 3º. Deferido o arquivamento dos autos (§ 4º, do art. 40, da LEF) e decorridos mais de 05 (cinco) anos, certificar e intimar o Exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias e, após, remeter os autos conclusos.

§ 4º. Deferida a suspensão ou o arquivamento do feito e noticiado pelo Exequente o atual paradeiro do Executado ou a existência de bens penhoráveis, encaminhar os autos a Gabinete para prosseguimento da Execução Fiscal.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 28. Todos os atos acima discriminados serão certificados nos processos, com menção expressa desta Portaria.

Art. 29. Ficam revogadas as Portarias nºs 12/2012, 02/2013 e 08/2017, desta Vara.

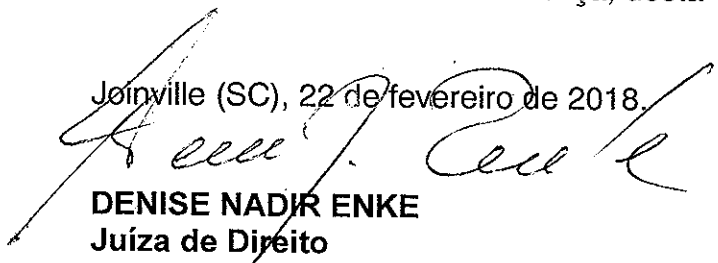
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JOINVILLE
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Afixe-se no local de costume, remetam-se cópias à Corregedoria Geral da Justiça, ao Presidente da Subseção local da OAB, aos representantes do Ministério Público com atuação junto a esta Unidade, às Procuradorias das Fazendas Municipal e Estadual, à Defensoria Pública, à Direção do Foro, solicitando seja dado conhecimento aos Oficiais de Justiça, desta Comarca. Registre-se e cumpra-se.

Joinville (SC), 22 de fevereiro de 2018.


DENISE NADIR ENKE
Juíza de Direito